



DECISÃO COREN-RO Nº 018 DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a inexigibilidade das anuidades constituídas antes da Lei n. 12.514/2011 no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren/RO, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – Coren/RO no uso de suas atribuições legais e regimentais e conforme deliberações em Reunião Ordinária de Plenário n. 62º, realizada em 31 de março de 2020 e;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que deu nova redação ao art. 4ª da Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais relativos à tributação, especialmente a competência e a legalidade tributárias;

CONSIDERANDO a competência tributária, que é atribuída exclusivamente pela Constituição Federal de 1988 e não pode ser delegada, nos termos do art. 7º, do Código Tributário Nacional – CTN;

CONSIDERANDO o art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estrutura o princípio da legalidade tributária e estabelece que nenhuma contribuição social pode ser criada ou majorada, senão por lei formal;

CONSIDERANDO que a fixação ou majoração de tributo por resolução, ato administrativo situado no plano infralegal, não se compadece com o sistema tributário nacional;

CONSIDERANDO que as anuidades até 2011 não ensejam título executivo dotado de exigibilidade, certeza e liquidez, porquanto as anuidades devidas se deram somente a partir do ano de 2012, atendendo, assim, ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. 119/2020, da lavra da Procuradoria desta Autarquia;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário realizada na 62ª Reunião Ordinária Plenária do Coren-RO ocorrida em 31 de março de 2020



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia
Valorização, Trabalho e Mudança

DECIDE:

Art.1. Declarar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia a inexigibilidade das anuidades constituídas antes da edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Parágrafo Único. São devidas as anuidades a partir do ano de 2012, pois, constituídas após a Lei n. 12.514/2011, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2. Fica o Setor de Arrecadação e Cobrança autorizado a promover as respectivas baixas no sistema de cobrança desta Autarquia no que toca as anuidades anteriores ao exercício de 2011.

Art. 3. Esta Decisão, depois de homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Porto Velho – RO, 31 de março de 2020.

Dra. Silvia Maria Neri Piedade
Coren-RO n. 92597
PRESIDENTE

Dr. Regis André Georg
Coren-RO n. 245968
1º Secretário Geral